



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000816/99-37  
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.609  
RECURSO Nº : 121.512  
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA  
INTERESSADO : MARCOS MARCELINO S/A

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Decorrido o prazo de cinco anos para a homologação dos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado e não existindo comprovação de dolo, fraude ou simulação, é de se considerar homologados os pagamentos e definitivamente extintos os créditos tributários correspondentes.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.512  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.609  
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA  
INTERESSADO : MARCOS MARCELINO S/A  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte foi intimado a recolher as diferenças de II e de IPI, por Autos de Infração de 23/12/99 dos quais teve ciência nessa mesma data (fls. 01/11 e 12/21), acrescidas de juros e multas de ofício, em razão de fatos geradores ocorridos no ano de 1994.

A exigência é embasada em fatos descritos nos Autos de Infração (fls. 02 do relativo ao II e fls. 13 do concernente ao IPI vinculado) assim :

*ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Falta de recolhimento do II, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para interpretação do Sistema Harmonizado, apurado através do exame nas declarações de importação n.ºs 249, 304, 306, 583, 1266, 1347 e 1695, referente ao exercício de 1994, decorrente de alteração da alíquota do Imposto de Importação, conforme artigos 100 e 102 do RA.*

*(É repetida essa argumentação quanto ao IPI por ser vinculado ao II).*

O Relatório Fiscal anexo aos Autos de Infração, em síntese, diz:

a) o importador trouxe impressoras e as classificou como peças, aplicando alíquotas de II e IPI menores que as devidas - 35% de II e 15% de IPI;

b) como verificado no projeto produtivo básico informado pelo interessado, os itens importados são suficientes para montar equipamentos que, ainda que incompletos, apresentam as características essenciais de impressoras acabadas, mesmo entendimento esposado pelo Laudo Pericial de fls. 79/93 e

c) assim, não foi obedecida a Regra Geral "2 a" para interpretação do SH e as respectivas notas explicativas (fls. 34). Essa Regra diz: "Qualquer referência a um artigo em determinada posição, abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições pendentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.512  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.609

Em impugnação tempestiva (fls. 248/255) alega, em resumo:

a) está prescrita a ação para cobrança, considerando o art. 138, parágrafo único do DL 37/66, que prevê a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do pagamento efetuado;

b) contesta a reclassificação efetuada, trazendo à colação o RIPI (Decreto 2.637/98) que fala em seu art. 4º:

*Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei 4502/64, art. 3º, parágrafo único, e Lei 5172/66, art. 46, parágrafo único)*

*...Omissis...*

*III- a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto de unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem).*

Logo, verifica-se que a Autoridade não pode desclassificar a tipificação efetuada pela impugnante nessas importações, nas quais foram consideradas como peças os conjuntos de tampa, placa principal, pedestal e acessórios, conforme consta do Relatório Fiscal, os quais, posteriormente, no processo industrial de montagem, transformam-se em impressoras, inclusive passando ainda pela etapa de acondicionamento, ou seja, colocação de embalagem;

c) não cabem penalidades quando não há diferenças de tributos e mesmo que houvessem essas diferenças não se aplicaria penalidade dada à “denúncia espontânea”. Aduz que a E. CSRF entende descaber penalidade decorrente da cobrança de tributos, quando a Autoridade tiver prévio conhecimento das operações do contribuinte, inclusive considerando que a escrita contábil dos atos e fatos comerciais é também uma das formas de espontaneidade da dívida tributária;

d) é proibida a cumulação de juros calculados pela taxa SELIC com a variação da TR.

A Autoridade monocrática, em decisão de fls. 259/264 julgou o lançamento improcedente, falando na ementa: Não tendo existido, no processo, comprovação de dolo, fraude ou simulação, decorrido o prazo de cinco anos, estabelecido para a homologação dos pagamentos antecipados pelo sujeito passivo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, é de se considerar homologados os pagamentos e definitivamente extintos os créditos tributários correspondentes.

Recorreu de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se acima do estabelecido pela Portaria 333 de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.512  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.609

11/12/97 do MF, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97. O sujeito passivo teve ciência da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.512  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.609

VOTO

Endosso o decisum e sua fundamentação muito bem lançada.

O art. 150 e seu § 4º do CTN estatuem :

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Inexiste lei fixando prazo diferente do constante do § 4º, portanto prevalece o prazo de cinco anos insculpido nesse §.

Havendo pagamento, temos a extinção definitiva do crédito pela homologação, considerada como ocorrida após cinco anos do fato gerador. Não existindo o pagamento, não há o que homologar, não se operando a extinção do crédito e, dessa forma, prevalece a regra geral da decadência constante do art. 173, I, do CTN:

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:*

*I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Neste caso ocorreram pagamentos referentes a cada um dos fatos geradores examinados (registro das DIs), tendo em vista que as autuações referem-se a diferenças apuradas mediante o confronto do valor calculado pelo Fisco e os valores recolhidos.

Conforme os Autos de Infração, tais fatos geradores ocorreram em 23/02/94, 02/03/94, 22/04/94, 02/09/94, 16/09/94 e 21/11/94. Assim, como houve pagamentos, a homologação ocorreu ao longo do ano de 1999, para cada um dos fatos geradores, sendo que para o mais recente deles (21/11/94) deu-se em 22/11/99, uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.512  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.609

segunda-feira. Os Autos de Infração foram emitidos em 23/12/99 e os créditos já estavam, pois, extintos pela homologação, devendo ser afastadas as exigências.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 10209.000816/99-37  
Recurso nº : 121.512

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.609.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/03/2004

A PRF/FON/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
10/03/2004 -   
Antonio Alves de Almeida  
SEFAP

Pedro Valtor Leal  
Procurador da Fazenda Nacional